

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 02 / 07 / 1992
	Fabrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 13.856-000.075/90-65

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.911

Recurso n.º 87.614

Recorrente FIBRASOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS FIBRAS LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**F I N S O C I A L** - Autuação que acusa o contribuinte de omissão de receita, com base em elementos subsidiários in suscetíveis de comprovar o fato que embasa a acusação. Re curso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRASOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
 ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

*[Assinatura]*  
 ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPS

Processo Número: 13.856-000.075/90-65

Recurso Número: 87.614 ( FINSOCIAL/FATURAMENTO )  
Acórdão nº 202-04.911

Recorrente: FIBRASOL IND. E COM. DE PLASTICOS FIBRAS LTDA.

#### RELATORIO e VOTO

A autuação registra falta de recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente omissão de receita, apurada em razão da diferença entre o volume de produtos fabricados em relação a quantidade de matéria prima necessária à essa fabricação. Dessa constatação, deduziu a autoridade fiscal ter havido compra de matéria-prima sem o competente registro contábil, o que teria sido possível em face da presumida venda anterior de produtos sem notas, que teria gerado a receita necessária à compra da referida matéria prima.

Notificado, o contribuinte ofereceu impugnação, requerendo o sobrelevamento do feito até julgamento do processo matriz, que decorreu de fiscalização de IPI.

Após oferecimento da defesa, foram anexadas peças integrantes do processo principal, sendo a impugnação rejeitada, determinada a cobrança do crédito apurado. Intimado da decisão, o contribuinte recorreu tempestivamente.

Embora haja referência à defesa oferecida pelo recorrente no processo matriz, não há cópia de tal defesa nestes autos. No obstante, com a juntada pela Secretaria desta Câmara, de cópia da decisão proferida em grau de recurso no processo relativo ao IPI, faz-se desnecessária diligência outra para melhor instrução do feito, uma vez que do esclarecedor relatório e voto condutor do acórdão que deu provimento ao recurso interposto naqueles autos, não vislumbro condição de manutenção da exigência fiscal.

De fato, louvando-me nas razões do voto do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, adiante transcritas, não vejo como sustentar a autuação:

" Não vejo nos autos a demonstração de que a Recorrente adquirira matérias-primas não registradas em sua escrita fiscal e contábil.

Com efeito.

-segue -

Processo nº 13.856-000.075/90-65  
Acórdão nº 202-04.911

No documento de fls. 14, verifica-se que a Recorrente teria adquirido em 1.986, 151.346 kg de matérias-primas ( a autuante no documento de fls. 16 apropriou na sua "apuração apenas 137.553 kg, sem maiores explicações ). Ainda segundo o documento de fls. 16 teria havido uma "quebra" de matéria-prima de 28.284 kg ( a fiscalização não indica como chegou a essa quebra). No documento de fls. 14 consta que houve devoluções de matéria-prima na quantidade de 60 kg.

Disto resulta que a matéria-prima apta a ser empregada na produção é de ( 151.346 kg - (28.284 kg + 60 kg) = 123.002 kg.

Considerando que a Recorrente apresentava ao final de dezembro de 1.986, 9.051 kg de matéria-prima em estoque significa que teriam sido empregados 113.501 kg de matéria-prima na produção ( isso se a quebra apropriada pela fiscalização fosse a correta, bem como se verdadeiro fosse que a Recorrente não apresentava em estoque nenhum produto por ela produzido, nem em fase de produção).

Dra. se os produtos de produção da Recorrente saídos durante o ano de 1.986 tinham, efetivamente, o peso de 99.768 kg, consoante documento de fls. 13, a dedução seria de que haveria saída de produtos sem emissão de nota-fiscal, em peso equivalente a 14.733 kg, e não aquisição de matéria-prima omitida a registro contábil, ou seja, com receitas à margem dos registros fiscais."

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de março de 1.992.

*acácia Rodrigues*  
acácia de lourdes rodriques